

Alessandro Andrade Lima

Advogado OAB MG 193877

"Na defesa do seu direito"

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PEREIRO/CE



L

Pregão Eletrônico 0208.02/2024

I

M

A

KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 07.228.290/0001-74, sediada a Rua Albino José, 1081 – 24, Guaxindiba, São Gonçalo – RJ, CEP: 24.726-460, Telefax:(21) 3639-3366, neste ato representada legalmente por **RONALD BARRETO DE MENEZES**, brasileiro, casado, empresário, CPF: 022.530.937-85, com endereço a Travessa Menezes, 09, Barreto, Niterói – RJ, CEP: 24.110-813, Telefax:(21) 3639-3366, vem a presença de V. Ex^a, com arrimo no art. 165, § 4º da Lei 14.133/2021, apresentar

A

D

V

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O

Em razão de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **GENSET SOLUTIONS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GRUPOS MOTO-GERADORES LTDA**, nos seguintes termos.

C

A

C

I

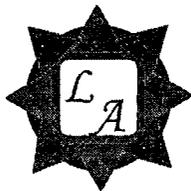
A

BREVE HISTÓRICO

A empresa recorrente foi desclassificada através de Recurso Administrativo, e, após a convocação da segunda colocada no certame (Recorrida), foi apresentado o Recurso Administrativo que ora se combate.

Eis o breve relato dos fatos.

DA PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL



Alessandro Andrade Lima

Advogado OAB MG 193877

"Na defesa do seu direito"



O recurso administrativo licitatório é o meio apto a atacar irregularidades que porventura possam surgir no âmbito do procedimento administrativo destinado a atender à finalidade do certame.

Porém, sua utilização deve seguir regras claras e atender objetivamente à lei de regência e aos dispositivos do edital.

Ocorre que o recurso ofertado pela recorrente não pode sequer ser recebido, quiçá conhecido.

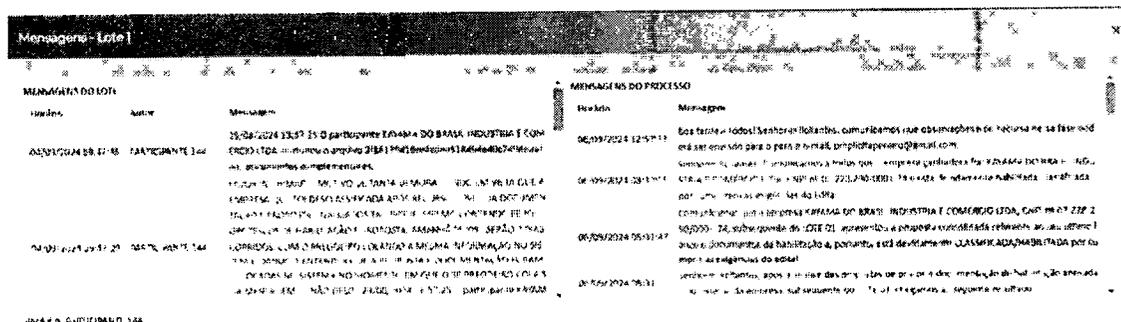
Vejamos.

O edital em seus itens 6.4 a 6.6 assim dispõe: "6.4- Ao final da sessão, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando no sistema eletrônico sua intenção de recorrer, quando oportunizado pelo Pregoeiro, no prazo de até 15 (quinze) minutos, com registro da síntese das suas razões, sendo-lhes facultado juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente;

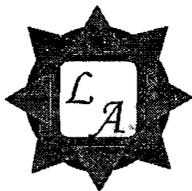
6.5- A falta de manifestação imediata e motivada no momento e tempo estipulado durante a licitação importará a preclusão do direito de recurso;

6.6- Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo proponente;"

Conforme se desprende das regras do edital, a recorrente violou diretamente o item 6.4, ao não apresentar minimamente, no prazo de 15 (quinze) minutos, após autorizada a abertura de prazo para manifestação recursal conforme extrato de tela abaixo:



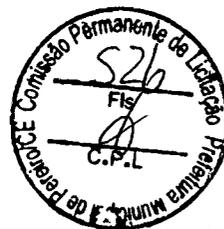
Nela se observa que no dia 06/09/2024, às 12:57:13 foi aberto o prazo para manifestação de intenção recursal, cujo prazo era de 15 (quinze) minutos para apontar sucintamente as razões de recurso.



Alessandro Andrade Lima

Advogado OAB MG 193877

"Na defesa do seu direito"



A recorrente não cumpriu a determinação editalícia, incorrendo na perda do direito recursal conforme prevê o item 6.6 do edital.

Observe-se que o procedimento administrativo licitatório deve seguir os princípios do art. 5º da Lei 14.133/2021, que assim dispõe: "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942".

Ao não apontar sua intenção de recurso dentro do prazo, bem como, não informar sobre qual(is) item(ns) do edital pretendia recorrer, o recurso incorreu em caducidade, ou seja, o interessado perdeu o direito de utilizar esse meio dentro do procedimento licitatório em curso.

Por outro lado, o Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão eletrônico, exige em seu art. 44 que a intenção de recurso seja manifestada dentro do prazo com a devida motivação.

Vejamos.

"Dec. 10.024/19. Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor."

A razão de a lei prever que o recorrente deve motivar sua intenção de recurso é para que não cause tumulto ao procedimento licitatório, bem como,

L

I

M

A

A

D

V

O

C

A

C

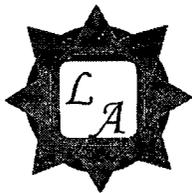
I

A

6

2

✓



Alessandro Andrade Lima

Advogado OAB MG 193877

"Na defesa do seu direito"



não gere cerceamento de defesa, ou seja, o recorrido tem o direito de saber no devido tempo, de quais itens do edital supostamente não atendeu. Isso colabora com a lisura e transparência do certame.

Porém, tal como fez a recorrente fica impossível se defender daquilo que não foi objeto de intenção recursal, ao passo que, caso apresentadas as sucintas razões na intenção de recurso, caberia o pregoeiro analisar os pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação para o certame, conforme orientação do colendo TCU.

Nesse sentido:

"No pregão, a apresentação de intenção de recurso genérica, sem descrever minimamente a irregularidade cometida pelo pregoeiro ou por empresa licitante, contraria o art. 44 do Decreto 10.024/2019. A exigência de motivação da intenção recursal pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto e dos dispositivos legais ou do edital infringidos."

(TCU – Acórdão 2180/2023 – P, Relator: Min. Marcos Benquerer, DJu: 25/10/2023)

A simples ausência dessa manifestação, tal como se verifica, é pressuposto de inadmissibilidade recursal, **devendo o recurso ser inadmitido ab initio**, reconhecendo-se a sua **decadência**, não sendo possível a análise de mérito por via de consequência.

É o que se requer.

São Gonçalo – RJ, 12 de setembro de 2024.

RONALD BARRETO DE MENEZES:02253093785

Assinado de forma digital por RONALD BARRETO DE MENEZES:02253093785
Dados: 2024.09.12 15:59:38 -03'00'

KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Ronald Barreto de Menezes

L
I
M
A
A
D
V
O
C
A
C
I
A